



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

6.º SUPLEMENTO

IMPrensa NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República».

SUMÁRIO

Assembleia da República:

Lei n.º 30/2007:

Regula o processo de Liquidação Administrativa das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras.

Ministério do Interior:

Diploma Ministerial n.º 162 /2007:

Concede a nacionalidade moçambicana, por naturalização, a Maria de Lurdes Antunes Faria.

Diploma Ministerial n.º 163/2007:

Concede a nacionalidade moçambicana, por reaquisição, a Maria de José Abranches Pinto Martins Costa.

Conselho Constitucional:

Acórdão n.º 07/CC/2007:

Concernente aos Despachos Presidenciais n.ºs 25 e 26/2007 de Agosto.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 30/2007

de 18 de Dezembro

A constituição de instituições de crédito e sociedades financeiras estabelecida pela Lei n.º 15/99, de 1 de Novembro, e alterada pela Lei n.º 9/2004, de 21 de Julho, dispõe que a liquidação destas instituições seja feita nos termos regulados em legislação especial aplicável.

Esta matéria consta do Decreto-Lei n.º 30 689, de 27 de Agosto de 1940, sobre liquidação de estabelecimentos bancários. No entanto, o referido diploma revela-se desajustado do quadro legal e institucional que regula o sistema financeiro, impondo-se a sua adequação.

Nestes termos, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 179 da Constituição, a Assembleia da República determina:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

ARTIGO 1

(Objecto)

A presente Lei regula o processo de liquidação administrativa das instituições de crédito e sociedades financeiras, como tais definidas por lei.

ARTIGO 2

(Âmbito de aplicação)

1. A presente Lei aplica-se às instituições de crédito e sociedades financeiras que, tendo sido objecto das providências extraordinárias de saneamento, nos termos da legislação específica, não tenham podido restabelecer as condições normais de funcionamento e, por conseguinte, a respectiva autorização para o exercício da actividade haja sido revogada.

2. A presente Lei aplica-se, igualmente, com as necessárias adaptações, às instituições de crédito ou sociedades financeiras que, tendo iniciado actividade mas não tendo sido objecto das providências extraordinárias de saneamento, a respectiva autorização haja sido revogada, nomeadamente, pelos seguintes fundamentos:

- a) por expressa renúncia dos seus sócios;
- b) por terem obtido autorização por meio de falsas declarações ou outros expedientes ilícitos;
- c) por terem deixado de preencher os requisitos que determinaram a sua constituição;
- d) por a sua actividade não corresponder ao objecto estatutário autorizado;
- e) por cessar a sua actividade por período superior a seis meses sem a necessária autorização;
- f) por violar as leis ou regulamentos que regem a sua actividade ou por não observar as determinações da entidade supervisora das suas actividades, pondo em risco os interesses dos depositantes e demais credores ou as condições normais de funcionamento dos mercados financeiro, monetário ou cambial;
- g) por lhes ter sido imposta a revogação da autorização por outras causas legalmente estabelecidas.

3. A presente Lei é ainda aplicável, com as necessárias adaptações, à liquidação de instituições de crédito ou sociedades financeiras irregulares, incluindo as clandestinas.

4. A liquidação de instituições de crédito ou sociedades financeiras irregulares ou clandestinas dá lugar, também, à liquidação dos haveres de todos os respectivos sócios e, a respeito de uns e outros observa-se, na parte aplicável, o disposto sobre sócios de responsabilidade ilimitada das sociedades comerciais preceituado no artigo 1291 do Código de Processo Civil.

5. Todos os sócios das instituições de crédito e sociedades financeiras referidas no n.º 3 deste artigo são solidariamente responsáveis pelas dívidas e obrigações assumidas pelas instituições de crédito e sociedades financeiras em causa e a efectivação da sua responsabilidade não depende da prévia excussão dos bens da instituição de crédito ou sociedade financeira irregular ou clandestina.

ARTIGO 3

(Exclusão do âmbito de aplicação)

As instituições de crédito ou sociedades financeiras cuja autorização tenha caducado antes do início de actividades, por qualquer causa legalmente estabelecida, não ficam sujeitas ao regime da presente Lei.

ARTIGO 4

(Formas do processo de liquidação)

1. O processo de liquidação pode seguir a forma ordinária ou sumária.

2. Está sujeita à forma ordinária a liquidação das instituições de crédito que recebam do público depósitos ou outros fundos reembolsáveis, sem prejuízo do disposto na alínea c) do número seguinte.

3. Está sujeita à forma sumária a liquidação de todas as outras instituições a que não caiba processo ordinário, designadamente:

- a) instituições de crédito que não recebam do público depósitos ou outros fundos reembolsáveis;
- b) as sociedades financeiras nos termos definidos na legislação aplicável;
- c) os operadores de microfinanças das categorias A e B, nos termos definidos no Regulamento de Microfinanças;
- d) instituições de crédito ou sociedades financeiras irregulares ou clandestinas.

4. O processo sumário regula-se pelas disposições que lhe são próprias, dos artigos 49 a 56 da presente Lei e, no que for omissivo, pelas disposições do processo ordinário, excepto no que concerne aos prazos, os quais, na falta de disposição especial, têm-se por reduzidos para cinco dias, a menos que prazo inferior tenha sido estipulado, caso em que este prevalece.

CAPÍTULO II

Processo ordinário

SECÇÃO I

Disposições gerais

ARTIGO 5

(Início do processo de liquidação)

O processo de liquidação regulado neste capítulo inicia-se com o despacho do Governador do Banco de Moçambique que revoga

a autorização do exercício da actividade da instituição de crédito ou sociedade financeira, ordenando a sua dissolução, liquidação e designa o presidente da comissão liquidatária.

ARTIGO 6

(Equiparação do despacho de revogação à declaração de falência)

1. O despacho que determina a revogação e liquidação da instituição de crédito ou sociedade financeira, nos termos referidos no artigo anterior e para os casos previstos no n.º 1 do artigo 2 constitui, para todos os efeitos, declaração de falência.

2. A declaração de falência referida no número anterior produz efeitos a partir das zero horas do dia seguinte ao do pronunciamento do despacho de revogação da autorização.

ARTIGO 7

(Publicação do despacho de revogação)

O despacho de revogação a que se referem os artigos anteriores deve ser publicado na primeira série do *Boletim da República*.

ARTIGO 8

(Efeitos do despacho que ordena a liquidação sobre os bens da instituição)

1. A partir da data da publicação do despacho de revogação e liquidação não podem ser decretados ou constituídos validamente arrestos, penhoras, hipotecas ou quaisquer outros ónus reais que incidam sobre os bens da instituição liquidanda.

2. A comissão liquidatária pode requerer o cancelamento de registos de actos praticados em violação ao disposto no número anterior.

ARTIGO 9

(Competências da comissão liquidatária quanto a processos judiciais)

1. A comissão liquidatária pode requisitar aos respectivos tribunais os processos relativos à matéria da sua competência, salvo se estiverem pendentes de recurso interposto da sentença final, caso em que a remessa só se faz depois do trânsito em julgado.

2. A decisão transitada em julgado nos termos da parte final do número anterior é devidamente atendida pela comissão liquidatária.

3. Quando as acções ou execuções correrem também contra terceiros, os processos não são enviados à comissão liquidatária, mas esta, se assim o entender, pode requerer que os seus termos sejam suspensos, se nisso não houver inconveniente, com respeito à instituição liquidanda, sem prejuízo do direito de reclamação perante a comissão liquidatária, na conformidade da presente Lei.

4. Finda a acção ou execução contra terceiros cumpre-se o disposto no número 1 do presente artigo.

5. Requisitado o processo, a comissão liquidatária paga as respectivas custas, mas estas são debitadas ao autor ou exequente se, afinal, não for julgado procedente o pedido formulado perante os tribunais comuns.

6. Se só, em parte, for dada razão ao autor ou exequente, aplica-se a doutrina do número anterior na proporção do vencido.

ARTIGO 10

(Subsistência dos contratos bilaterais da instituição)

1. A declaração de falência resultante do despacho a que se refere o artigo 6 não importa rescisão dos contratos bilaterais celebrados pela instituição liquidanda, os quais são ou não cumpridos pela comissão liquidatária como entender mais conveniente.

2. No caso de a comissão liquidatária optar pelo não cumprimento dos contratos bilaterais da instituição liquidanda deve notificar o outro contraente, a quem fica salvaguardado o direito de exigir à massa, no processo de verificação de créditos, a competente indemnização de perdas e danos.

3. No caso de ser mantido o arrendamento da área afectada ao funcionamento da instituição liquidanda, as rendas são pagas integralmente pela comissão liquidatária.

4. Exceptuam-se do preceituado neste artigo os contratos que, por disposição expressa da lei, fiquem rescindidos pela falência.

ARTIGO 11

(Efeitos do despacho que ordena a liquidação quanto aos credores)

1. O despacho que ordena a liquidação produz o encerramento das contas da instituição liquidanda, o imediato vencimento de todas as suas dívidas e a suspensão de quaisquer juros contra a massa, desde a data da designação dos administradores provisórios ou, na sua falta, a data da revogação da autorização da instituição liquidanda, salvo os provenientes de créditos hipotecários que estejam garantidos pela hipoteca, nos termos da lei civil.

2. Aos créditos não vencidos, que só por efeito da liquidação se tornem exigíveis, são descontados juros que neles se achem acumulados ou capitalizados relativos ao prazo que faltava para o seu regular vencimento.

3. Suspende-se o decurso dos juros garantidos por hipoteca se o respectivo credor não reclamar o crédito.

4. São inexigíveis à instituição liquidanda quaisquer penas convencionais impostas para a hipótese de mora ou cobrança coerciva dos seus débitos, em especial a elevação da taxa de juro e os honorários de mandatário judicial.

ARTIGO 12

(Compensação de créditos)

1. Havendo lugar à compensação nos termos dos artigos 847 e seguintes do Código Civil, antes de se ordenar qualquer providência de saneamento ou ser revogada a autorização para o exercício da actividade, é aquela atendida na verificação dos créditos.

2. Quando haja créditos recíprocos não compensáveis nos termos do presente artigo, paga o devedor à massa integralmente o seu débito e, não tendo privilégio ou preferência, recebe em pagamento do seu crédito apenas a percentagem do que lhe couber.

3. O devedor à massa que pretender compensação deve provar que os seus créditos já lhe pertenciam antes da data da designação dos administradores provisórios ou, na sua falta, à data da revogação da autorização.

ARTIGO 13

(Procedimento em caso de indícios de fraude)

Verificando a comissão liquidatária haver indícios de fraude ou culpa pela situação em que a instituição liquidanda se encontra, deve disso dar conhecimento ao Ministério Público para este promover a classificação da falência e a punição dos responsáveis, em conformidade com os artigos 1274 e seguintes e 1301 do Código de Processo Civil, mas a liquidação da instituição de crédito ou sociedade financeira continua extra judicialmente, nos termos da presente Lei.

ARTIGO 14

(Procedimento em caso de irregularidades dos administradores)

Quando a comissão liquidatária apure que os administradores, gerentes ou equiparados da instituição liquidanda praticaram irregularidades que possam dar lugar a procedimento criminal, apresenta ao Ministério Público a competente participação contra os responsáveis, sem prejuízo dos termos da classificação da falência.

SECÇÃO II

Comissão liquidatária

ARTIGO 15

(Composição da comissão liquidatária)

1. A comissão liquidatária é constituída por um presidente, nomeado pelo Governador do Banco de Moçambique, e por dois outros membros, um dos quais é o representante dos credores e o outro dos sócios da instituição liquidanda.

2. A comissão liquidatária e o respectivo presidente podem delegar parte ou a totalidade das suas competências nos delegados ou mandatários constituídos para a prática dos actos compreendidos nos artigos 16 e 17 da presente Lei.

ARTIGO 16

(Competências da comissão liquidatária)

À comissão liquidatária compete, salvo as restrições constantes da presente Lei, praticar todos os actos necessários à liquidação e partilha da massa da instituição liquidanda, nomeadamente:

- a) administrar a massa e representá-la activa e passivamente, em juízo e fora dele;
- b) prosseguir até final conclusão das operações pendentes, sempre que da sua interrupção possam resultar prejuízos;
- c) tornar efectivos, pelos meios competentes, todos os direitos da liquidanda;
- d) pactuar com os devedores, em juízo ou fora dele, sobre o modo e forma de pagamento das dívidas;
- e) verificar o direito à restituição ou separação de bens e verificar, classificar e graduar os créditos sobre a massa;
- f) proceder ao arrolamento e tomar conta dos bens da liquidanda;
- g) preparar o orçamento da liquidação;
- h) sem prejuízo da representação da liquidanda, fiscalizar as empresas em que esta tenha importantes interesses;
- i) promover à anulação ou rescisão judicial dos actos prejudiciais à massa, a que aludem os artigos 1200 e seguintes do Código de Processo Civil;

- j) proceder ao apuramento do passivo e à liquidação do activo;
- k) produzir relatórios periódicos sobre o decurso do processo de liquidação;
- l) desempenhar as demais atribuições que a presente Lei lhe confere.

2. Não é aplicável o disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 1200 do Código de Processo Civil, quando o credor for uma instituição de crédito ou sociedade financeira.

3. Dependem de autorização do Banco de Moçambique, o prosseguimento de operações pendentes, a desistência e a confissão relativas a causas em que a liquidanda seja parte e a transacção que respeite a tais causas ou se destine a preveni-las.

4. As autorizações dadas pelo Banco de Moçambique à comissão liquidatária nos termos do n.º 3 deste artigo e quaisquer outras não ilibam de responsabilidades a mesma comissão, quando esta tenha agido com culpa.

5. As acções de anulação ou rescisão dos actos prejudiciais à massa são propostas no juízo da sede da comissão liquidatária.

6. A comissão liquidatária pode autorizar, qualquer dos seus delegados colocados na direcção de filiais, agências ou sucursais da liquidanda a representar só por si a mesma comissão e, nessa qualidade, a assinar letras, cheques e, em geral, quaisquer documentos de obrigação, respondendo, todavia, pessoal e ilimitadamente pelo uso ilegítimo que faça da faculdade assim conferida.

7. No exercício das suas funções os membros da comissão liquidatária gozam de poderes e atributos dos agentes de autoridade pública, sendo equiparados, quanto ao regime penal, aos funcionários do Estado.

ARTIGO 17

(Competências do presidente da comissão liquidatária)

Compete, em especial, ao presidente da comissão liquidatária:

- a) presidir as sessões da comissão;
- b) representar a comissão perante o Banco de Moçambique e qualquer outra entidade;
- c) exercer o direito de suspensão de deliberações da comissão;
- d) fazer as vezes da comissão, enquanto esta não for eleita ou quando tenha sido dissolvida, nos termos da presente Lei;
- e) praticar todos os actos que obriguem a massa, nomeadamente assinando contratos, cheques, correspondência ou outros documentos em nome e em representação da comissão.

ARTIGO 18

(Primeira publicação da relação dos credores)

1. O presidente da comissão liquidatária, logo depois de nomeado, ordena a afixação, na sede e dependências da instituição liquidanda, com cópia para o Banco de Moçambique, da relação dos credores, com a indicação das importâncias dos respectivos créditos.

2. Quando tal não se mostre inconveniente, o presidente da comissão liquidatária ordena a publicação da relação referida no número anterior, por outros meios que se revelarem apropriados.

3. Qualquer credor que se julgue preterido pode reclamar, por escrito, com a assinatura reconhecida, no prazo de oito dias, a contar da afixação, sendo a reclamação apreciada e decidida pelo presidente da comissão liquidatária no prazo de quarenta e oito horas.

4. O preceituado neste artigo não prejudica os ulteriores termos e decisões sobre verificação e classificação do passivo.

ARTIGO 19

(Requisitos de elegibilidade dos membros da Comissão Liquidatária)

1. Todas as pessoas singulares que por si ou em representação de pessoas colectivas venham a ser indigitadas para membro da comissão liquidatária, devem satisfazer os requisitos gerais de idoneidade e probidade.

2. Só são elegíveis a membro da comissão liquidatária as pessoas singulares que por si ou em representação de pessoas colectivas demonstrem comprovada experiência em matéria financeira, jurídica ou de procedimentos falimentares.

3. Só podem exercer o cargo de presidente da comissão liquidatária as pessoas singulares, que hajam por si ou em representação de pessoas colectivas, que satisfaçam as exigências constantes dos n.ºs 1 e 2 deste artigo, bem assim os que preencham cumulativamente os seguintes requisitos específicos:

- a) satisfaçam os requisitos gerais exigíveis aos administradores de instituições de crédito e sociedades financeiras, previstos na respectiva lei quadro;
- b) capacidade de gestão prudente e criteriosa.

ARTIGO 20

(Eleição dos representantes dos credores e dos sócios na comissão liquidatária)

1. Os representantes, quer dos credores quer dos sócios da liquidanda, são eleitos pelos representados, mas a eleição não produz efeitos senão depois de confirmada pelo Governador do Banco de Moçambique.

2. Findas as diligências ordenadas no artigo anterior, o presidente imediatamente convoca, por meio de anúncios, de forma a mediarem, pelo menos, dez dias entre a sua publicação e o dia designado, os credores e os sócios, a fim de procederem à escolha dos seus representantes na comissão liquidatária.

3. Nos anúncios é indicado o prazo, não inferior a trinta nem superior a noventa dias, para reclamação dos créditos.

4. A assembleia dos credores é constituída pelas sessenta maiores credores relacionados e pelos que, em nome próprio e no dos seus mandantes, representem uma massa de créditos, pelo menos, igual ao coeficiente da divisão por sessenta da importância total dos créditos, titulados pelos sessenta maiores credores.

5. A primeira assembleia dos credores apenas pode funcionar quando nela se encontrem presentes ou representados, pelo menos, três quartos dos credores achados nos termos do n.º 4 deste artigo. Nesta assembleia cada um dos credores tem um voto, seja qual for a importância do seu crédito.

6. Na assembleia dos sócios observa-se o preceituado na lei e

no pacto social sobre a votação necessária para eleger liquidatários.

7. Não podendo a assembleia dos credores funcionar em conformidade com o n.º 5 do presente artigo, é convocada, para um dos dez dias seguintes, segunda reunião, que pode funcionar seja qual for o número de interessados presentes ou representados. Nesta assembleia a votação faz-se nos termos do n.º 6 do presente artigo.

8. O representante dos credores, não podendo ser designado em segunda reunião, convocada nos termos do n.º 7 e de harmonia com o preceituado no n.º 5 do presente artigo, é designado pelo Governador do Banco de Moçambique.

9. No prazo de quarenta e oito horas são remetidas ao Banco de Moçambique cópias das actas lavradas na assembleia, depois de conferidas e assinadas pelo presidente da comissão.

10. Se o Governador do Banco de Moçambique, por motivos ponderosos, recusar a sua confirmação aos representantes escolhidos pelos credores ou pelos sócios, procede-se à nova designação, nos termos do n.º 7 deste artigo.

11. A designação é feita pelo Governador do Banco de Moçambique nos seguintes casos:

- a) se os interessados não o fizerem oportunamente;
- b) se o representante dos credores não puder ser designado em segunda reunião, convocada nos termos do n.º 7 do e de harmonia com o preceituado no n.º 5 ambos do presente artigo;
- c) se o Governador do Banco de Moçambique recusar a confirmação da segunda eleição feita pela assembleia dos credores ou pelos sócios;
- d) se os eleitos não tomarem posse no prazo que o Banco de Moçambique lhes tiver fixado para esse efeito.

12. Para efeitos do disposto no n.º 10 deste artigo, consideram-se razões ponderosas para recusa de nomeação do representante proposto pelos credores ou pelos sócios, por parte do Governador do Banco de Moçambique, nomeadamente:

- a) os declarados por sentença nacional ou estrangeira falidos ou insolventes ou responsáveis por falência ou insolvência de empresa, que tenham sido administradores, directores ou gerentes;
- b) os condenados no país ou no estrangeiro por crimes de falência dolosa, falência por negligência, falsificação, furto, roubo, burla por fraude, extorsão, abuso de confiança, usura, fraude cambial e emissão de cheques sem provisão, tráfico de drogas, branqueamento de capitais e outros crimes de natureza económica;
- c) os administradores, directores ou gerentes de empresa no país ou no estrangeiro cuja falência ou insolvência tenha sido prevenida, suspensa ou evitada por providências de saneamento ou outros meios preventivos ou suspensivos, desde que seja reconhecida pelas autoridades competentes a sua responsabilidade por essa situação;
- d) os condenados, no país ou no estrangeiro pela prática de infracções às regras legais ou regulamentares que regem a actividade das instituições de crédito e das sociedades financeiras, a actividade seguradora e o

mercado de valores mobiliários, quando a gravidade ou reincidência dessas infracções o justifique;

- e) o facto do nome do proposto constar do cadastro de emitentes de cheques sem provisão ou da central de registo de crédito, como detentor de crédito ou prestação de crédito vencido e não pago.

ARTIGO 21

(Posse da comissão e providências imediatas)

1. O Governador do Banco de Moçambique dá posse à comissão liquidatária logo que esteja constituída.

2. Imediatamente à posse, a comissão liquidatária toma conta dos bens, documentos e escrituração da instituição liquidanda encontrados, sem prejuízo de tomar também conta dos bens, documentos e escrita só posteriormente encontrados ou advenientes à mesma instituição.

3. Nos trinta dias que se sigam à posse a comissão liquidatária produz, com o necessário detalhe, o balanço e as contas, que servem de base à liquidação.

ARTIGO 22

(Poderes para solicitar esclarecimentos e documentos)

O presidente e a comissão liquidatária podem solicitar dos gerentes, administradores ou equiparados da instituição liquidanda e de qualquer credor ou interessado as informações, esclarecimentos ou documentos, incluindo em suporte electrónico que julguem úteis, fixando-lhes, para isso, um prazo.

ARTIGO 23

(Deliberações da comissão liquidatária e sua recorribilidade)

1. As deliberações da comissão liquidatária são sempre tomadas por maioria de votos, e, referindo-se à matéria contenciosa, por acórdão, que é assinado por todos os seus vogais.

2. A declaração de voto é sempre fundamentada.

3. O presidente da comissão liquidatária tem sempre voto de qualidade e pode suspender o cumprimento das deliberações da comissão quando as considere manifestamente contrárias aos interesses da liquidação, dos depositantes e da lei.

4. No caso referido no número anterior, a matéria de deliberação objecto de suspensão é submetida ao Banco de Moçambique para decisão.

5. As deliberações da comissão liquidatária admitem recurso dos interessados a quem digam directamente respeito e de qualquer dos membros da comissão, se tiver ficado vencido, para o Banco de Moçambique.

6. O recurso para o Banco de Moçambique tem efeito suspensivo e é interposto por simples requerimento apresentado à comissão liquidatária, devendo o recorrente concluir pela indicação resumida dos fundamentos por que pede a alteração ou a anulação da decisão recorrida.

7. Se o requerimento não tiver conclusões, deve o Banco de Moçambique convidar o recorrente a indicar os fundamentos do recurso, sob pena de se não tomar conhecimento deste.

8. O recurso é interposto no prazo de quinze dias tratando-se de recurso sobre verificação, classificação e graduação de créditos e direito à restituição ou separação de bens e, no prazo de cinco dias em quaisquer outros casos.

9. O prazo para o recurso de algum dos vogais da comissão liquidatária conta-se da data da própria deliberação recorrida.

10. O prazo para o recurso dos interessados conta-se da afixação das relações ou editais a que se referem os artigos 37 e 38 da presente Lei e nos demais casos da data em que a deliberação lhe tenha sido comunicada.

11. Da decisão do Governador do Banco de Moçambique cabe recurso contencioso para o Tribunal Administrativo, com efeito meramente devolutivo.

ARTIGO 24

(Direito de queixa contra actos da comissão liquidatária)

1. Qualquer sócio, credor ou outro interessado pode dirigir ao Banco de Moçambique, por escrito, assinado e com reconhecimento de assinatura, queixa contra os actos ilegais, irregulares ou danosos praticados pela comissão liquidatária.

2. O Banco de Moçambique marca à comissão liquidatária prazo, não excedente a dez dias, para responder por escrito.

ARTIGO 25

(Remuneração dos membros da comissão liquidatária)

A remuneração mensal dos membros da comissão liquidatária é fixada pelo Banco de Moçambique e constitui encargo da instituição em liquidação.

ARTIGO 26

(Poderes de demissão dos membros da comissão liquidatária)

1. O Governador do Banco de Moçambique pode demitir a comissão liquidatária, em caso de manifesta inacção ou por qualquer facto grave que comprometa a finalidade para a qual foi criada e, em tal caso, nomeia outro presidente, que promove a designação de representantes dos credores e dos sócios, em conformidade com o disposto no artigo 20 da presente Lei.

2. Quando a demissão atinja só algum dos vogais da comissão liquidatária, procede-se só em relação a ele pela forma indicada neste artigo.

ARTIGO 27

(Responsabilidade criminal e civil dos liquidatários)

Os membros da comissão liquidatária, além da responsabilidade criminal em que incorrem, respondem pelo desvio das quantias recebidas e pelas perdas e danos causados à massa por negligência ou abuso no exercício das suas funções.

ARTIGO 28

(Prestação de contas da comissão liquidatária)

1. Finda a liquidação, a comissão liquidatária presta contas perante o Banco de Moçambique.

2. O Banco de Moçambique comunica, por meio de anúncios, os credores e os sócios para, no prazo de trinta dias, examinarem as contas e fazerem por escrito, com assinatura reconhecida, as observações que tiverem por convenientes.

3. As contas são apreciadas pelo Banco de Moçambique no prazo de sessenta dias.

4. Quando a comissão liquidatária termine as suas funções antes de encerrada a liquidação, observam-se na parte aplicável, as disposições deste artigo, quer relativamente às contas da mesma

comissão, quer no tocante às contas do presidente que tenha passado a desempenhar as funções daquela.

5. Findo o processo, com a aprovação das contas, os livros, documentos, incluindo em suporte electrónico e demais elementos em poder da comissão liquidatária ou do seu presidente são entregues no Banco de Moçambique, onde ficam arquivados.

SECÇÃO III

Verificação do passivo

ARTIGO 29

(Reclamação contra verificação, classificação e graduação de créditos)

1. Os credores só podem reclamar a verificação, classificação e graduação dos seus créditos à comissão liquidatária.

2. As reclamações devem ser apresentadas no prazo marcado nos anúncios publicados nos termos dos n.º 2 e 3 do artigo 20.

3. O presidente deve passar recibo de entrega sempre que lhe seja solicitado.

4. A comissão liquidatária verifica, classifica e gradua, independentemente de reclamação, os créditos que repute verdadeiros à face dos documentos e da escrituração.

ARTIGO 30

(Publicação da relação dos créditos reclamados)

Nos dez dias seguintes ao termo do prazo fixado, para as reclamações, a comissão liquidatária faz afixar na sede e dependências da instituição liquidanda, podendo publicá-la por outros meios que se revelarem apropriados, a relação dos créditos reclamados e dos que entenda estarem em condições de ser verificados, independentemente de reclamação, e indica a natureza de uns e de outros.

ARTIGO 31

(Processo de contestação dos créditos reclamados)

1. Nos cinco dias seguintes à data da afixação da relação dos créditos reclamados mencionada no artigo anterior, podem os credores reclamantes ou a instituição liquidanda contestar, por meio de requerimento, a existência ou natureza de qualquer crédito reclamado ou indicado pela comissão liquidatária.

2. As contestações podem ter qualquer fundamento que extinga as obrigações e contratos ou os invalide ou modifique.

3. O reclamante cujo crédito haja sido contestado pode responder nos cinco dias seguintes àquele em que tenha findado o prazo para as contestações.

ARTIGO 32

(Instrução do processo de reclamação de créditos)

1. Com as reclamações de que trata o artigo 29 e com as contestações e respostas, são oferecidos todos os documentos e o rol de testemunhas a elas relativos e podem ser requeridas as demais diligências de prova, com indicação dos factos que se destinem a apurar.

2. A comissão liquidatária indefere os requerimentos para produção de provas impertinentes ou dilatórias.

3. Quando haja lugar a arbitramento, este deve ser realizado

por dois peritos nomeados pela comissão liquidatária, dentro do prazo que esta lhes marque.

4. O depoimento de parte e o de testemunhas são reduzidos a escrito e prestados perante a comissão liquidatária, que ouve os inquiridos apenas sobre os factos que sejam indispensáveis para resolução da causa.

5. As testemunhas, que não podem ser mais de duas para cada facto nem mais de dez, no total, para cada parte, devem ser apresentadas pela parte que as ofereceu, sem necessidade de notificação.

6. Estas diligências de prova devem ser concluídas dentro dos trinta dias seguintes àquele em que findar o prazo para as respostas, salvo se não tiver havido contestações, caso em que os trinta dias são contados daquele em que terminar o prazo para as contestações.

ARTIGO 33

(Remessa de certas reclamações para os tribunais comuns)

1. Quando se verifique que a questão exige larga indagação, não compatível com o carácter expeditivo de instrução do processo, o Banco de Moçambique, a requerimento de algum interessado ou sob proposta da comissão liquidatária, manda remeter os interessados para os meios comuns, fixando-se o prazo dentro do qual devem intentar-se as acções correspondentes, as quais seguem os termos do processo sumário regulado no Código de Processo Civil, qualquer que seja o seu valor, e devem ser propostas no competente tribunal da área da sede da comissão liquidatária.

2. Se as acções não forem propostas no prazo fixado nos termos do número anterior ou se, tendo-o sido, o processo estiver parado por mais de trinta dias por negligência do autor em promover os seus termos ou os de algum incidente de que dependa o seu andamento, fica sem efeito a reclamação.

3. O disposto no número anterior aplica-se também quando o réu for absolvido da instância e o autor não propuser nova acção dentro de dez dias, excepto se a absolvição da instância for provocada por dolo ou culpa grave do autor, caso em que logo se produz a ineficácia da reclamação.

4. Os requerimentos dos interessados devem ser apresentados perante a comissão liquidatária no prazo de oito dias, contados nos termos do n.º 6 do artigo anterior e informados por esta nos dois dias seguintes, após o que são enviados, com a informação ao Banco de Moçambique.

5. As propostas da comissão liquidatária são enviadas ao Banco de Moçambique no prazo de dez dias, contados do mesmo modo.

6. A acção para a reclamação deve ser intentada contra a comissão liquidatária e contra os credores.

7. Os credores são citados por éditos de dez dias, publicados no jornal de maior circulação e avisados por edital afixado pela comissão liquidatária na sua sede e só podem ser condenados em custas quando intervierem efectivamente no processo.

ARTIGO 34

(Recurso contra os actos ilegais praticados no decurso da instrução)

Quando alguma das pessoas directamente interessadas entenda que a comissão liquidatária praticou, na instrução do processo, algum acto ilegal, pode recorrer para o Banco de Moçambique, no prazo de quarenta e oito horas, o qual decido em igual prazo.

ARTIGO 35

(Prazo de julgamento das reclamações)

1. A comissão liquidatária procede ao julgamento dentro de vinte dias a contar da conclusão das diligências a que se refere o artigo 32 ou do fim do prazo para as contestações, se as não houver, ou do fim do prazo para as respostas, havendo contestação.

2. A falta de contestação de créditos ou dos factos alegados como fundamento de privilégio ou preferência não importa por si só a sua verificação.

ARTIGO 36

(Regime especial aplicável aos casos submetidos aos meios comuns)

Quando os interessados tiverem sido remetidos para os meios comuns, nos termos do artigo 33, ou houver reclamação extraordinária ou recurso, aplica-se a doutrina do artigo 1258 do Código de Processo Civil.

ARTIGO 37

(Procedimentos posteriores ao julgamento dos créditos reclamados)

1. Realizado o julgamento, a comissão liquidatária faz afixar e publicar imediatamente, nos termos e locais indicados no artigo 30, as relações dos créditos verificados, sua classificação e graduação, bem assim dos créditos não verificados.

2. Nas relações referidas no número anterior indicam se houve contestações e os nomes e moradas dos respectivos autores.

3. Havendo recurso das decisões da comissão liquidatária, deve esta publicar as resoluções definitivas que nele sejam proferidas, por via de editais, que são afixados nos termos aplicáveis às relações a que se refere o presente artigo.

ARTIGO 38

(Verificação ulterior de créditos por reclamação extraordinária)

1. Findo o prazo para as reclamações, podem ainda verificar-se créditos, por meio de reclamações extraordinárias, desde que se alegue e prove caso de força maior que tenha obstado à reclamação ordinária e se apresente a reclamação no prazo de cinco dias, contados daquele em que cessou o impedimento.

2. A comissão liquidatária faz afixar, nos termos do artigo 30, nota de cada crédito que tenha sido objecto de reclamação extraordinária, observando-se, na parte aplicável, quanto às reclamações extraordinárias e respectivas contestações e respostas, o disposto acerca das reclamações ordinárias e das contestações e respostas a que derem lugar.

ARTIGO 39

(Entrega provisória de bens móveis reclamados)

1. O reclamante de bens mobiliários determinados pode pedir a sua entrega provisória e a comissão liquidatária pode ordená-la nos termos do artigo 1240 do Código de Processo Civil e com a segurança nele estabelecida.

2. No caso de se julgar definitivamente improcedente a reclamação, observa-se o preceituado na parte final do mesmo artigo.

ARTIGO 40

(Extensão do âmbito de aplicação dos processos e prazos para a reclamação e verificação de créditos)

1. Os processos e prazos para a reclamação e verificação de créditos são aplicáveis aos casos previstos no artigo 1237 do Código de Processo Civil.

2. Se os interessados tiverem sido remetidos para os meios comuns ou houver reclamação extraordinária ou recurso cumpre-se o determinado no n.º 3 do artigo 1245 do Código de Processo Civil.

ARTIGO 41

(Créditos privilegiados ou preferentes)

1. Além dos designados noutras leis, são considerados privilegiados ou preferentes:

- a) os créditos relativos às quantias ou valores cobrados de conta alheia, salvo se, por ordem dos respectivos credores, tiverem sido aplicados em depósito ou outras situações lucrativas;
- b) os créditos respeitantes a valores à guarda, na parte excedente a qualquer responsabilidade para com a instituição liquidanda;
- c) os créditos garantidos por títulos à guarda ou à ordem do Banco de Moçambique destinados a cobrir operações de liquidação de transacções financeiras;
- d) os créditos provisionados e não cobrados de conta alheia.

2. Cessa a disposição deste artigo quando os valores possam ser restituídos.

SECÇÃO IV

Valorização e liquidação do activo

ARTIGO 42

(Processo e prazos de avaliação de fundos públicos e particulares e de outros bens)

1. Aos fundos públicos e particulares, nacionais ou estrangeiros, é atribuído o valor das suas cotações e, quando não tenham cotação, o que for atestado pelo síndico da bolsa ou, na falta deste, por um perito indicado pelo Banco de Moçambique.

2. Os demais bens podem ser avaliados por um só perito nomeado pelo Banco de Moçambique, de entre três que a comissão liquidatária lhe propor, se não considerar exactos os valores constantes da escrita.

3. As diligências a que este artigo se refere devem estar ultimadas no prazo máximo de trinta dias, a contar da data da tomada de conta prescrita no n.º 2 do artigo 21.

ARTIGO 43

(Processo de venda de bens e direito da massa falida)

1. Finda a verificação do passivo, procede-se à venda de todos os bens e direitos da massa até completa liquidação.

2. Na liquidação aqui regulada observa-se o disposto no n.º 2 do artigo 1245 do Código de Processo Civil.

3. O preceituado no n.º 3 do artigo 1245 do Código de Processo Civil aplica-se em conformidade com o n.º 2 do artigo 40 da presente Lei.

4. O estabelecido neste artigo não obsta a que seja feita, com a autorização do Banco de Moçambique, a venda antecipada de bens, quando se dêem as hipóteses previstas nos artigos 851 e 1214 do Código de Processo Civil.

5. Salvo na hipótese do n.º 4 deste artigo, a alienação dos bens somente pode iniciar-se depois da afixação das relações subsequentes ao julgamento de verificação ordinária de créditos nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 37 e artigo 38 ou, em caso de recurso, da afixação dos editais ordenada no n.º 3 desse artigo.

ARTIGO 44

(Processo de liquidação dos bens da massa)

1. A comissão liquidatária procede à liquidação dos bens nos termos do artigo 1247 do Código de Processo Civil, cabendo-lhe ainda exercer as competências atribuídas ao síndico nos termos do n.º 2 do artigo 1247 do Código do Processo Civil.

2. A comissão liquidatária anuncia os dias, as horas e os locais para as sessões destinadas a venda por meio de leilão público e à abertura de propostas em carta fechada, que devem ser apresentadas até à hora marcada para a respectiva sessão.

3. Para esse efeito, quer numa quer noutra hipótese, a comissão publica, com antecipação de dez dias, anúncios em conformidade, na parte aplicável, com o disposto no artigo 890 do Código de Processo Civil.

4. Se no dia designado para a abertura das propostas a comissão liquidatária fixar novo dia, consideram-se, independentemente de outras formalidades, para todos os efeitos, convocados para esse novo dia os autores das propostas, bem como os titulares de direitos de preferência que hajam sido regularmente notificados para o primeiro.

5. Aos titulares do direito de preferência é aplicável o disposto nos artigos 892 e 1249 do Código de Processo Civil.

6. Na hipótese do artigo 1248 do Código de Processo Civil, feito o ajuste, designa a comissão liquidatária, sendo preciso, uma sessão para exercício do direito de preferência.

7. As pessoas devem ser convocadas, por meio de cartas registadas, com aviso de recepção, expedidas com pelo menos oito dias de antecedência, para o domicílio que constar do registo, salvo quando tiverem outro domicílio conhecido.

8. Se a convocação não puder ser feita nos termos do número anterior é realizada por via dos anúncios a que se refere o n.º 3 deste artigo e de edital publicado num dos jornais mais lidos do país.

9. Quando os bens estiverem sujeitos a garantia real, não se pode decidir que a liquidação seja feita por proposta em carta fechada ou particularmente sem que o titular da garantia seja ouvido, no prazo que lhe for fixado pela comissão liquidatária.

ARTIGO 45

(Depósito do preço da venda)

1. Nenhuma adjudicação é feita sem que o comprador deposite vinte e cinco por cento, pelo menos, do preço, salvo se a comissão liquidatária em vista das suas especiais condições de solvabilidade, entender que pode contentar-se com percentagem menor, a que porém, não pode ser inferior a dez por cento.

2. Aos credores que adquirirem bens da massa é aplicável o disposto nos artigos 906 e 1249 do Código de Processo Civil.

3. Nenhum documento de contrato de venda pode ser lavrado sem que o comprador realize o pagamento de parte do preço em dívida.

4. O comprador que não compareça, por si ou por procurador bastante, no dia, hora e local designados pela comissão liquidatária

para outorga no documento de venda, ou que não satisfaça no acto a parte do preço em dívida, perde a favor da massa a importância que tiver depositado e deve pagar-lhe a título de indemnização, a diferença entre o preço por que os bens lhe tinham sido adjudicados e aquele que obtiverem em nova venda.

5. Quando, nos termos do n.º 2 do presente artigo, o preço não seja integralmente pago, observa-se o seguinte:

- a) tratando-se de bens imobiliários, ficam hipotecados pela parte do preço que não tiver sido paga;
- b) sendo os bens mobiliários, deve o comprador prestar caução idónea para o mesmo fim, a menos que a comissão liquidatária julgue poder dispensar sem inconveniente essa garantia.

6. Verificando-se que a garantia perdeu a razão de ser, o presidente autoriza os cancelamentos que houver lugar e a extinção das cauções prestadas.

7. Cumpre-se sobre qualquer alienação de bens da massa o disposto no artigo 1248 do Código de Processo Civil, intervindo o presidente em representação da massa.

8. O presidente declara nos documentos extintos os direitos que, incidindo sobre os bens vendidos, devem caducar nos termos do artigo 907 do Código de Processo Civil, e permite os cancelamentos que sejam consequência dessa extinção.

ARTIGO 46

(Depósito do produto da liquidação)

Todos os valores que a comissão liquidatária for realizando são depositados numa conta aberta no Banco de Moçambique à ordem da comissão liquidatária, podendo a referida conta, também ser movimentada a débito para custear as despesas da liquidação, administração e partilha.

SECÇÃO V

Pagamento aos credores

ARTIGO 47

(Pagamento aos credores)

Observa-se, quanto a pagamento a credores, na parte aplicável, o preceituado nos artigos 1254 e seguintes do Código de Processo Civil.

ARTIGO 48

(Rateio final do produto da liquidação)

1. Compete à comissão liquidatária apresentar os planos e mapas de rateio, ordenar rateios parciais, nos termos do artigo 1255 do Código de Processo Civil, bem assim efectuar a entrega das sobras da liquidação ao Fundo de Garantia de Depósito ou, na falta deste, ao Estado, na hipótese tais sobras forem de tão pequena importância que não possam cobrir as despesas de distribuição e rateio final do produto da liquidação.

2. Os rateios do produto da liquidação são sempre precedidos da publicação, na sede da instituição liquidanda ou em qualquer outro local e pela forma que se mostrar apropriada, do mapa demonstrativo da operação.

CAPÍTULO III

Processo sumário

SECÇÃO I

Organização e funcionamento da comissão liquidatária

ARTIGO 49

(Início do processo)

1. O processo sumário de liquidação, previsto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 4 da presente Lei, regulado neste capítulo, inicia-se com o

despacho do Governador do Banco de Moçambique que revoga a autorização do exercício da actividade, ou que declara clandestina a instituição de crédito ou sociedade financeira, ordenando a sua dissolução e liquidação e designando o liquidatário.

2. O liquidatário referido no número anterior pode ser uma pessoa singular ou colectiva, devendo, em qualquer dos casos, satisfazer os requisitos referidos no artigo 19 deste Diploma.

3. O início de funções do liquidatário está isento de posse.

ARTIGO 50

(Competências do liquidatário)

Ao liquidatário compete praticar todos os actos inerentes à liquidação, estando revestido de todos os poderes conferidos à comissão liquidatária e respectivo presidente, nos termos da presente Lei.

SECÇÃO II

Verificação, classificação e graduação dos créditos

ARTIGO 51

(Tomada de conta dos bens, documentos e escrituração)

1. Nomeado o liquidatário nos termos do artigo 49, no prazo de vinte e quatro horas toma conta dos bens, documentos e escrituração da instituição liquidanda que sejam encontrados, sem prejuízo da tomada de conta dos que vierem a ser encontrados ou advirem à instituição liquidanda posteriormente.

2. Nos dez dias seguintes à tomada de conta a que se refere o número anterior o liquidatário produz, com o necessário detalhe o balanço e as contas da instituição liquidanda que serve de base à liquidação.

3. No mesmo prazo a que se refere o número anterior o liquidatário procede à publicação, pelos meios que julgar apropriados, da relação provisória dos créditos.

ARTIGO 52

(Reclamação contra a relação provisória dos créditos)

1. É de dez dias após a publicação da relação provisória dos créditos, o prazo para a reclamação contra a mesma.

2. Findo o prazo a que se refere o número anterior e nas quarenta e oito horas subsequentes, o liquidatário faz publicar a relação dos créditos reclamados, observando, quanto às formalidades, o previsto no n.º 3 do artigo anterior.

3. Aos actos processuais subsequentes até ao julgamento das reclamações é aplicável o regime do processo ordinário, observando-se, porém, no concernente aos prazos, o disposto no n.º 4 do artigo 4.

ARTIGO 53

(Verificação, classificação, graduação e publicação dos créditos)

A contar da data do julgamento e no prazo de cinco dias, o liquidatário procede a verificação, classificação e graduação dos créditos e faz publicar as respectivas relações.

SECÇÃO III

Valorização e liquidação do activo e pagamento dos credores

ARTIGO 54

(Valorização e liquidação do activo)

1. Os bens e direitos que constituem o activo da instituição liquidanda são avaliados por um único perito nomeado pelo Banco de Moçambique, devendo as respectivas diligências serem ultimadas no prazo de cinco dias.

2. Findas as diligências de avaliação referidas no número anterior, segue-se a venda, observando-se com as necessárias adaptações o disposto nos artigos 43 e 44 da presente Lei, com a redução de prazos prevista no n.º 4 do artigo 4.

ARTIGO 55

(Pagamento aos credores)

Feita a liquidação do activo, o liquidatário procede ao pagamento aos credores, no prazo máximo de dez dias.

ARTIGO 56

(Efeitos dos recursos)

As decisões tomadas pelo liquidatário no âmbito deste processo são passíveis de recurso para o Banco de Moçambique, no prazo de cinco dias, a contar da data da sua notificação ou publicação, consoante o caso e tem efeito meramente devolutivo.

CAPÍTULO IV

Disposições Diversas

ARTIGO 57

(Bens indevidamente liquidados em benefício da massa)

1. As transacções ou acordos relativos a bens cuja liquidação lhe não pertença, com credores, devedores ou terceiros, sejam ajustados pela comissão liquidatária ou, com a sua intervenção, em benefício directo ou indirecto da massa da instituição liquidanda são tornados definitivos quando não tenha havido ou tenha sido julgada improcedente qualquer oposição de outros interessados.

2. Os interessados que não tenham intervindo no ajuste são notificados para, no prazo de dez dias, deduzir, querendo, a sua oposição.

3. A notificação a que se refere o número anterior é feita aos interessados certos por carta registada com aviso de recepção e deve ser acompanhada do projecto do acordo ou transacção.

4. Os interessados incertos são notificados por via de anúncios publicados uma só vez, em um dos jornais mais lidos do país e num jornal da localidade, quando aí se não publicar nenhum dos jornais mais lidos do país.

5. O anúncio deve declarar que o projecto está patente para consulta na sede da comissão liquidatária durante dez dias.

6. Se as transacções ou acordos importarem a dação em pagamentos ou outra forma de alienação de bens, podem os interessados requerer no mencionado prazo a avaliação dos bens alienados.

7. Quando a avaliação se mostre necessária, é ordenada pela comissão liquidatária e feita por três peritos, dos quais um é nomeado pelos requerentes, outro pela comissão liquidatária e o terceiro, de desempate, pelo Banco de Moçambique.

8. A comissão liquidatária aprecia, livremente e em conjunto, a avaliação, se a ela tiver havido lugar, e os demais factos e circunstâncias e confirma ou não o projecto de acordo ou transacção, segundo lhe parecer útil e justo.

9. Da decisão que confirme a transacção ou acordo podem os interessados que tiverem deduzido, oposição recorrer nos termos do artigo 23 da presente Lei.

10. O recurso abrange a decisão proferida sobre a avaliação dos bens.

11. Na falta de oposição ou quando esta seja definitivamente julgada improcedente deve-se lavrar o instrumento de acordo ou transacção.

12. A transacção ou acordo, tornado definitivo, obriga, para todos os efeitos, não só os interessados que tiverem intervindo naquele instrumento como também quaisquer outros interessados que tiverem sido notificados por carta registada ou se deverem considerar notificados por anúncio.

13. No instrumento de acordo ou transacção são autorizados pela comissão liquidatária, sem prejuízo dos direitos sobre o produto dos bens, os necessários cancelamentos de hipotecas e outros ónus reais.

ARTIGO 58

(Regras quanto às custas da liquidação)

1. Nos processos de liquidação regulados nesta Lei são devidas custas, observando-se, com as necessárias adaptações, as disposições sobre custas aplicáveis aos processos cujos termos correm nos tribunais comuns.

2. As custas revertem em benefício do Fundo de Garantia de Depósito ou, na falta deste, ao Estado.

ARTIGO 59

(Responsabilidades no caso de litigância de má-fé)

1. Se a parte tiver litigado de má-fé, é condenada em multa e numa indemnização à parte contrária, se esta a pedir, de acordo, no que for aplicável, com o estabelecido nos artigos 456 e seguintes do Código de Processo Civil.

2. A multa contem-se nos limites fixados para os que litigam nos tribunais comuns e pertence ao Estado.

ARTIGO 60

(Forma de pagamento das custas e multas)

1. As custas e as multas são pagas por meio de guias expedidas pelo Banco de Moçambique e, quando o não sejam no prazo de vinte dias, contados da recepção das guias, deve o Banco de Moçambique ordenar o levantamento da quantia necessária, a sair do depósito que o responsável tenha à ordem do Banco de Moçambique ou da comissão liquidatária no processo, ou mandar proceder ao desconto nos vencimentos, ordenados ou salários do devedor.

2. Quando por essas formas não possa obter-se a importância em dívida, é esta cobrada pelas execuções fiscais, servindo de base à execução a certidão da conta passada pelo próprio Banco de Moçambique.

ARTIGO 61

(Procedimento quanto aos débitos em moeda estrangeira do ente liquidando)

Todos os activos e passivos em liquidação expressos em moeda estrangeira são valorizados e liquidados em moeda nacional, à taxa de câmbio médio da data da primeira publicação da relação de credores.

ARTIGO 62

(Regras sobre afixação de anúncios)

Nos casos em que a presente Lei determina a publicação de anúncios no jornal mais lido ou no jornal de maior circulação no país ou no jornal da localidade e haja dúvidas quanto a sua recepção atempada ou os não haja, os referidos anúncios são afixados no lugar de estilo.

ARTIGO 63

(Prazo para liquidação)

1. A liquidação ordinária é feita no prazo de um ano, a contar da data da posse da comissão liquidatária.

2. A liquidação sumária é feita no prazo de noventa dias, a contar da data da posse da comissão liquidatária.

3. O Governador do Banco de Moçambique pode, em casos muito excepcionais, prorrogar, uma ou mais vezes, os prazos a que se referem os números anteriores mas, quando a soma das prorrogações com os prazos iniciais atingir dois anos ou cento e oitenta dias, consoante se trate de liquidação ordinária ou sumária e a liquidação não ficar concluída, a comissão liquidatária é extinta e as suas atribuições são desempenhadas pelo presidente, inclusivamente quanto aos bens que ulteriormente sejam encontrados ou advenham à instituição em liquidação e quanto aos créditos que ainda venham a ser reclamados.

4. Extinta a comissão liquidatária nos termos referidos no número anterior e quando o interesse dos credores o aconselhe, o Banco de Moçambique notifica o presidente para dar rápido andamento à liquidação e pode fixar o prazo para a ultimar.

ARTIGO 64

(Recorribilidade das decisões e seu efeito)

1. Todas as decisões tomadas no âmbito da presente Lei, em tudo que nela não esteja especialmente regulado, são passíveis de recurso contencioso para o Tribunal Administrativo.

2. O recurso tem sempre efeitos meramente devolutivos.

ARTIGO 65

(Regra geral sobre prazos)

Na falta de disposição especial sobre prazos, é de dez dias o prazo para requerer qualquer acto ou diligência, impugnar decisões ou exercer qualquer outro poder processual nos termos da presente Lei.

ARTIGO 66

(Direito subsidiário)

As questões que não puderem ser resolvidas nos termos desta Lei são decididas, onde possível, pelas disposições aplicáveis à liquidação de patrimónios regulada no Código de Processo Civil sujeitas à competência dos tribunais comuns.

ARTIGO 67

(Norma revogatória)

É revogado o Decreto-Lei n.º 30 689, de 27 de Agosto de 1940, a Portaria n.º 11 490, de 30 de Novembro de 1946, e demais legislação que contrarie a presente Lei.

Aprovada pela Assembleia da República, aos 25 de Outubro de 2007. — O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Joaquim Mulémbwè*

Promulgada em 19 de Dezembro de 2007.

Publique-se.

O Presidente da República, ARMANDO EMÍLIO GEBUZA.

MINISTÉRIO DO INTERIOR**Diploma Ministerial n.º 162/2007**

de 18 de Dezembro

O Ministro do Interior, verificando ter sido dado cumprimento do disposto no artigo 14 do Decreto n.º 3/75, de 16 de Agosto, conjugado com o artigo 16 da Lei n.º 16/87 de 21 de Dezembro, no uso da faculdade que lhe é concedida pelo artigo 12 da Lei da Nacionalidade, determina:

É concedida a nacionalidade moçambicana, por naturalização, a Maria de Lurdes Antunes Faria, nascida a 28 de Maio de 1953, em Portugal.

Ministério do Interior, em Maputo, 19 de Novembro de 2007.

— O Ministro do Interior, *José Condugua António Pacheco*.

Diploma Ministerial n.º 163/2007

de 18 de Dezembro

O Ministro do Interior, verificando ter sido dado cumprimento do disposto no artigo 14 do Decreto n.º 3/75, de 16 de Agosto, conjugado com o artigo 16 da Lei n.º 16/87, de 21 de Dezembro, no uso da faculdade que lhe é concedida pelo artigo 12 da Lei da Nacionalidade, determina:

É concedida a nacionalidade moçambicana, por rãquisição, a Maria José Abranches Pinto Martins Costa, nascida a 11 de Novembro de 1953, em Nampula.

Ministério do Interior, em Maputo, 16 de Novembro de 2007.

— O Ministro do Interior, *José Condugua António Pacheco*.

CONSELHO CONSTITUCIONAL**Acórdão n.º 7/CC/2007**

de 18 de Dezembro

Processo n.º 11/CC/2007

Acordam os Juízes Conselheiros do Conselho Constitucional:

I

Relatório

Oitenta e seis Deputados da Assembleia da República, nos termos da alínea c) do n.º 2 do artigo 245 da Constituição, requereram, aos 27 de Novembro de 2007, ao Conselho Constitucional, a declaração da inconstitucionalidade ou ilegalidade dos Despachos Presidenciais n.ºs 25 e 26/2007, de 21 de Agosto, nos quais são nomeados como Juízes Conselheiros do Tribunal Administrativo, respectivamente, José Ibraimo Abudo e David Zefanias Sibambo.

Os fundamentos do pedido são, em resumo, os seguintes:

Para proferir os referidos despachos de nomeação, o Presidente da República fê-lo ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 229 da Constituição, ouvindo o Conselho Superior da Magistratura Judicial. Porém, a referida disposição determina que o Presidente da República nomeia os Juízes Conselheiros do Tribunal Administrativo sob proposta do Conselho Superior da Magistratura Judicial Administrativa. Por outro lado, o n.º 4 do mesmo artigo 229 prevê que, além dos requisitos nele estabelecidos, outros requisitos serão fixados por lei. Não tendo, porém, sido ainda aprovada tal lei, não se sabe em que é que o Presidente da República se baseou para proceder às nomeações em causa.